

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 6.624, DE 2009.

(apensos os PL nºs 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2.010; 500, de 2.011; 676, de 2.011; e 1.142, de 2011)

Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, o Projeto de Lei nº 6.624, de 2009, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, estabelece procedimentos para o caso de convocação de veículo para sanar defeitos de fabricação, mais comumente conhecido como “recall”. Determina, em suma, que o fabricante de veículo automotor deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários pertinentes, o número do chassi de todos os veículos convocados, além do defeito a ser corrigido, e por fim vincula a emissão do certificado de licenciamento anual de veículo à apresentação, pelo proprietário do veículo, da respectiva comprovação do saneamento do defeito que ensejou a convocação.

Nesse sentido, a presente proposição acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 8.078, (grafada erroneamente na ementa do projeto em exame como “Lei nº 8.070”), de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, bem como ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código

de Trânsito Brasileiro". O autor justifica sua proposta salientando a vertiginosa expansão da produção de veículos no País, ocasionando número crescente de "recall" a cada ano, ressaltando que cerca de um terço dos carros com defeito não são levados às concessionárias para efetuar os reparos necessários, apesar do grande número de campanhas publicitárias, e que esta omissão por parte dos proprietários tem colocado em risco sua própria segurança, bem como a dos demais motoristas. Conclui pela necessidade da criação de instrumentos que obriguem os proprietários a efetivamente atender tais convocações, para que sejam sanadas as falhas detectadas pelos fabricantes.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas seis proposições: Projeto de Lei nº 7.355, de 2010, do Deputado Júlio Delgado, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os procedimentos referentes ao "recall" para correção de falha de fabricação nos veículos; Projeto de Lei nº 7.643, de 2010, do Deputado Hugo Leal, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças; Projeto de Lei nº 7.879, de 2010, do Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou "encarroçadores" para sanar vícios de fabricação; Projeto de Lei nº 500, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação; Projeto de Lei nº 676, de 2011, do Deputado Weliton Prado, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação e dá outras providências; e Projeto de Lei nº 1.142, de 2011, da Deputada Lauriete, também altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículo objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

A proposição e respectivas apensadas foram apreciadas pelas comissões de Viação e Transportes e de Defesa do Consumidor, tendo a

primeira se manifestado pela aprovação de todas, na forma do substitutivo apresentado pelo relator então designado, que bem aglutinou as contribuições de cada um dos projetos em exame. A outra comissão permanente também se manifestou pela aprovação do substitutivo apreciado no primeiro colegiado.

Nos termos regimentais (art. 54 do RICD), compete a esta comissão manifestar acerca da constitucionalidade da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado, bem como aqueles a ele apensados, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência dos autores e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames do art. 61 da Constituição Federal. O substitutivo aprovado nas duas comissões de mérito obedeceu aos requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, uma vez que o substitutivo não afronta nosso ordenamento jurídico, assim como nada há a obstar em relação à técnica legislativa, pois foi explicitada adequadamente a finalidade da nova lei.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.624/09, do substitutivo aprovado, bem como dos projetos apensados - PL nº 7.355, de 2010; PL nº 7.643, de 2010; PL nº 7.879, de 2010; PL nº 500, de 2011; PL nº 676, de 2011; e PL nº 1.142, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO ARO
Relator